



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.181 - AM (2010/0003777-3)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA
AGRAVADO : DULCILENE AREOSA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI Nº 8.880/1994. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.880/1994. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a conversão dos vencimentos em URV deve observar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.181 - AM (2010/0003777-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI Nº 8.880/1994. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.880/1994. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O acórdão encontra-se em sintonia com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a autoridade coatora, no tocante ao mandado de segurança, é aquela que determina ou se omite na prática do ato impugnado.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não sendo de falar em decadência do direito à impetração.

4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Enunciado n.º 85 da Súmula do STJ)

5. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a conversão dos vencimentos em URV deve observar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos.

6. Recurso especial a que se nega seguimento."

Pugna o recorrente, em preliminar, pela suspensão do processo até o julgamento do RE n.º 561.836/RN e da ADPF n.º 174-9/RN pelo Supremo Tribunal Federal.

Repisa, as razões apresentadas no apelo especial quanto ao mérito da questão controvertida nos autos, acrescentando o que se segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"... assentou-se no âmbito dos Tribunais Superiores que o direito à incorporação da diferença de 11,98% é devida apenas aos servidores que, por força do art. 168 da Constituição Federal, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 de 22 de cada mês. Trata-se, então, dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público. No caso dos autos, sendo o impetrante servidor do Executivo Estadual, não tem direito a tal incorporação."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.181 - AM (2010/0003777-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Anote-se, inicialmente, que não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIOS. PERÍODO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de matéria atinente aos precatórios/RPV, tem-se como implicitamente prequestionados os artigos que tratam de sua expedição e o art. 100 da Constituição Federal, o que viabiliza a interposição tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/ requisição de pequeno valor (RPV).

3. A matéria referente à coisa julgada não foi debatida nas instâncias ordinárias. Ausente o necessário prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública, inviável se afigura a apreciação da insurgência em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. *O reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp n.º 1.120.076/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 2/8/2010)*

De outro lado, como antes afirmado, no tocante à alegação de ofensa ao artigo 22 da Lei n.º 8.880/1994, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV deve considerar a data do efetivo pagamento.

Em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Os servidores públicos têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a data do efetivo pagamento.*

2. *Tendo o Tribunal de origem assentado que o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, em consonância com a legislação local, importou em perda vencimental, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo conteúdo do Enunciados 7 da Súmula deste Sodalício.*

3. *Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp n.º 828.683/AM, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 18/10/2010)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0003777-3

**AgRg no
REsp 1.175.181 / AM**

Números Origem: 2004.000084-7 20040000847 20040000847000100 20040000847000200

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA
RECORRIDO : DULCILENE AREOSA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA
AGRAVADO : DULCILENE AREOSA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.